

CONGRESSO NACIONAL

MPV-458

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/02/2009	proposição Medida Provisória nº 458, de 2009			
autor Senadora Marina Silva (PT-AC)		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º - Altera o inciso II do § 1º do Art. 13 desta Medida Provisória e acrescenta o § 4º.

“Art. 13.

§ 1º

II – pela aquisição do domínio ou direito real de uso da totalidade da área, desde que não exceda o limite constitucional previsto no art. 49, XVII, da CF/88, mediante participação em processo licitatório.

§ 4º Caberá ao INCRA definir o interesse de realizar processo licitatório previsto no inciso II do § 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu que a União é competente para legislar a respeito de normas gerais a respeito de licitação e contratação para todas as pessoas jurídicas de direito público e entidades da administração indireta. Além disso, estabeleceu que, como regra geral, os contratos celebrados pela Administração Pública deverão ser efetuados mediante o procedimento de licitação.

Atendendo ao disposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, a União editou a Lei nº 8.666/93, que trata a respeito de normas gerais de licitação e contratos para a Administração Pública, o que abrange as alienações de bens públicos.

Segundo o art. 3º, da Lei 8.666, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais



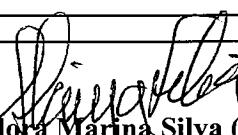
vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.

O julgamento isento e objetivo requer que não seja estabelecidos privilégios de qualquer ordem no certame licitatório. Logo, consideramos que a preferência que consta no texto original do dispositivo acima citado não deve prosperar.

De outro lado, o inciso II incorre em agressão ao princípio constitucional do art. 49, XXVII, ao dispor sobre a possibilidade de licitação em área superior a 1.500 hectares, hipótese que necessita da aprovação do Congresso Nacional.

Ademais, a decisão sobre a oportunidade da licitação deve ficar a cargo da Administração Pública.

PARLAMENTAR


Senadora Marina Silva (PT-AC)

